



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.115 - RJ (2017/0049072-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADOS : MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO - RJ044272
FERANDO AUGUSTO A F DIAS - RJ100101
DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DENOMINADA "ABONO EVENTUAL". NATUREZA SALARIAL IDENTIFICADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 23/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, inciso I, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, "se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição" (STJ, REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2014).

IV. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido – no sentido de que seria legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela discutida no presente feito, denominada "Abono Eventual", em razão de sua natureza salarial –, somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível acolher a argumentação da parte recorrente, no sentido de que os elementos coligidos ao processo apontariam para sentido diverso. Incidência da Súmula 7/STJ.

V. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.115 - RJ (2017/0049072-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS, em 08/10/2015, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO EVENTUAL.

1. O abono em relevo não constitui a exceção prevista no art. 28, § 9º. e, 7º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social, e não aqueles, assim definidos pelo empregador, cuja realidade tem base ajustada na produção, qualidade, lucratividade, ao menos periodicidade

2. Qualquer importância paga com um ajuste prévio, gera expectativa e consequentemente tem natureza jurídica de salário, mesmo com a periodicidade anual.

3. Nego provimento à apelação do autor, dou provimento à remessa e à apelação da União, para que os valores pagos à título de abono, componha a base de cálculo das contribuições previdenciárias, condenando o autor em 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios' (fl. 844e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPROVIMENTO.

1. A asserção de que o acórdão descurou-se de examinar os dispositivos legais pertinentes para a solução da lide não encontra respaldo, posto ser inegável que quando do seu julgamento perquiriu-se acerca dos pontos relevantes deduzidos nesta ação, levando em consideração o ordenamento jurídico pertinente ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Deveras, o julgado apreciou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame e de relevância para a composição da lide, não tendo o acórdão se omitido sobre qualquer matéria que, impugnada pela parte, tivesse o condão de modificar o entendimento nele esposado.
3. Válido destacar que mesmo para efeitos de prequestionamento, os embargos de declaração só poderão ser acolhidos, se presentes qualquer um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, o que não se constata na situação vertente.
4. Embargos declaratórios não providos' (fl. 858e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além do dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os arts. 535 do CPC/73 e 28, §9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, pelos seguintes fundamentos:

'Insta manifestar, inicialmente, que o tribunal *a quo* violou frontalmente o disposto no art. 535, II, do CPC, posto que **não se manifestou expressamente sobre a omissão** apontada nos embargos de declaração apesar de instado a fazê-lo. Preferiu rejeitá-los sem qualquer análise, ao invés de cumprir a sua função institucional. Porém, esta recusa em prestar o completo provimento jurisdicional quando está obrigado a fazê-lo constitui violação aos princípios processuais mais mezinhos.

Veja-se, por exemplo, que, apesar de instado por meio dos competentes embargos de declaração, o tribunal deixou de enfrentar a alegada aplicabilidade da Súmula 241 do Supremo Tribunal Federal, que, segundo a ótica da recorrente, impediria a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono espontâneo.

(...)

Afirmou o v. acórdão recorrido que, o abono em relevo não constitui a exceção prevista no art. 28, § 9º, 'e', 7º da Lei nº 8212/91, uma vez que, por força do § 1º, do art. 457 da CLT, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social, e não aqueles definidos pelo empregador, cuja realidade tem base ajustada na produção, qualidade, lucratividade, ao menos periodicidade.

Ao concluir assim, equivocou-se, por completo, o v. acórdão recorrido.

Fato é que, dispõe o artigo 28, § 9º, alínea 'e', item 7, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.711, de 21 de novembro de 1998, que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, *in verbis*:

(...)

Importante mencionar, que em junho de 2002, a ora recorrente resolveu, espontaneamente, conceder esta gratificação aos seus funcionários. Tratou-se de uma liberalidade, concedida a todos os seus funcionários.

(...)

E óbvio que se trata de abono ou ganho, como se quiser chamar, eventual e que não integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, inciso VII, da Lei 8.212/91.

(...)

Como se não bastasse, a contrariedade ao dispositivo de lei federal, no caso em comento, caracterizou-se também a hipótese prevista no art. 105 , III, 'c' da CF/88, qual seja, o dissídio jurisprudencial. A este propósito, cite-se o acórdão aqui utilizado como referência, sendo este, o Recurso Especial n.º 434471/MG, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 07.12.2004, (disponível no sítio www.stj.gov.br em data de 13 de março de 213), a saber: (fls. 871/876e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso para se reconhecer a ofensa ao art. 535 do CPC/73 ou para reconhecer a ofensa ao art. 28 da Lei 8.212/91, determinando a não incidência da contribuição previdenciária. Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que a pretensão recursal demanda reexame de provas e que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 928/929e), foi interposto o presente Agravo (fls. 932/949e).

Contraminuta às fls. 977/984e.

A irresignação não merece acolhimento.

Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

In casu, a respeito da incidência da contribuição previdenciária, assim decidiu a Corte de origem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Sobre a rubrica denominada abono desvinculado do salário.

Ab initio, convém destacar a errônea expressão 'abono desvinculado do salário. Isto porque, não existe nada desvinculado do salário. Se fosse desvinculado, não faria parte do contrato de trabalho, porquanto o salário é uma cláusula do contrato.

Por outro lado, conforme será adiante demonstrado, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono discutido neste feito, senão vejamos.

O ordenamento jurídico trabalhista é formado basicamente por normas de ordem pública cuja derrogação é inviável por ato volitivo das partes. Tal predicado evita que os direitos derivados da relação de trabalho sejam obliterados pelo empregador em detrimento do obreiro. Por essa razão, c com reservas que se deve considerar o pagamento do abono debatido nesta impetração, posto que estipulado em convenção coletiva devidamente registrada no Ministério do Trabalho, para o efeito de excluí-lo desse regime, tomando-a mera liberalidade ou graciosidade do empregador em favor do empregado: pagamentos dessa natureza por vezes compensam a baixa remuneração dos trabalhadores, à custa do financiamento dos benefícios previdenciários aos quais os últimos fariam jus. É intuitivo que as necessidades presentes dos empregados fazem que e abdicuem de direitos a serem usufruídos no futuro.

O teto de contribuição para a Previdência é de dez salários mínimos. Todos os pagamentos que o trabalhador recebe e que não ultrapassem esse teto têm uma periodicidade do salário mensal ou a periodicidade de abonos convencionados que não chega a esse teto de dez, incide a contribuição, porque eles fazem parte da base de cálculo para a fixação da futura aposentadoria.

(...)

É com base nessas premissas que deve ser analisado o § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: § 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Por outro lado, não se pode olvidar que os abonos expressamente desvinculados não integram o salário para fins de incidência de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 28, § 9º e, 7º, da Lei n. 8.212/91. verbis:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, o abono em relevo não constitui a exceção prevista no art. 28, § 9º. e. 7º, da Lei n. 8.212/91. uma vez que, por força do § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social, e não aqueles, assim definidos pelo empregador, cuja realidade tem base ajustada na produção, qualidade, lucratividade, ao menos periodicidade. Ora, qualquer importância paga com um ajuste prévio, gera expectativa e consequentemente tem natureza jurídica de salário, mesmo com a periodicidade anual' (fls. 839/842e).

E tendo decidido a Corte de origem a respeito da natureza salarial do abono pago, não há como inverter tal conclusão por demandar o reexame do conjunto fático do caso, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. In casu, a Corte local não apreciou a alegação da empresa agravada, de que houve violação ao princípio da proibição de sanções políticas para a cobrança de recebimento de créditos.

2. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era necessária a manifestação expressa.

3. Ressalto o entendimento do STJ exposto no julgamento dos EREsp 505.183/RS (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 6.3.2008): "Se o tribunal local deixa de enfrentar a questão constitucional suscitada, a parte prejudicada tem direito à prestação jurisdicional completa, e pode pedir a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração com base no art. 535, II, do Código de Processo Civil, nada importando que tivesse condições de interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal; todos os órgãos do Poder Judiciário, e não apenas o Supremo Tribunal Federal, devem exaurir a jurisdição provocada pelas partes".

4. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 42.061/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. NATUREZA. HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem registrou que o abono pecuniário teria natureza salarial, tendo em vista que o pagamento teria sido feito de forma parcelada, o que caracterizaria sua habitualidade. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 731.794/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.471.943/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2015).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois a mesma razão que inviabilizou o conhecimento do apelo pela alínea **a** serve de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Sobre o tema:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base nas provas dos autos, que a recorrente deve figurar no polo passivo da ação, tendo em vista ser solidariamente responsável pelo acidente discutido na demanda, não prevalecendo a tese de preclusão lógica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A revisão das premissas fixadas pela Corte origem é inviável em recurso especial, em respeito ao teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a revisão dos aspectos fáticos dos autos, aplicável, também, aos recursos fundados na alínea 'c' do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 494.558/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).

Ademais, ao concluir pela natureza salarial do abono pago, determinando a incidência da contribuição previdenciária, a Corte **a quo**, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada do STJ. Confira-se:

'TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, 'a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário' (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/11/2016).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissor, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações.

3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos 'abonos não habituais'.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada' (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015).

Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, *in verbis*: 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 1.002/1.009e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2 - DA OMISSÃO - DA SÚMULA 241 DO STF

Feito tal esclarecimento, a r. decisão agravada no tocante à '...violação ao art. 535 do CPC/73...' concluiu que '... os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente...' já que "...Tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido a Corte de origem a respeito da natureza salarial do abono pago, não há como inverter tal conclusão por demandar o reexame do conjunto fático (sic) do caso, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.'

D.m.v. Exa., o entendimento exarado equivocou-se completamente em sua conclusão. Isto por que (sic) nas razões recursais deixou-se claro que '...O tribunal deixou de enfrentar a alegada aplicabilidade as Súmula 241 do Supremo Tribunal Federal que, segundo a ótica da recorrente impediria a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono espontâneo', no entanto, a decisão *a quo* SEQUER aborda o tema.

Tal fato resta comprovado, inclusive, pelo trecho copiado por esse MM. Juízo às fls. 1004/1005 da ora decisão recorrida.

Diferentemente do consignando, a questão discutida não está afeita a natureza salarial do abono, mas sim se este passou ou não a integrar o salário. Pois, se incorporar tal rubrica deve ser somada para fins do cálculo da contribuição previdenciária, se não integrar, não servirá como base de cálculo.

Nesse contexto, ao deixar de enfrentar a incidência da Súmula 241 do STF na hipótese em exame, o v. acórdão recorrido deu ao caso solução diversa do que já está sumulado, posto que 'a contribuição previdenciária incide sobre O ABONO INCORPORADO AO SALÁRIO'.

Destarte, se a gratificação/abono não foi incorporada ao salário, independentemente de sua NATUREZA, é *incontesti* que a contribuição previdenciária NÃO INCIDE SOBRE ESTE PAGAMENTO ESPONTÂNEO E EVENTUAL.

3- DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO ESPONTÂNEO E EVENTUAL DE RUBRICA

A egrégia PRIMEIRA TURMA desta Corte, ao julgar questão idêntica a dos autos, acompanhou, por unanimidade, o voto do ilustre relator, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.437 - AL (2014/0269307-1)), que assim decidiu:

(...)

Portanto Exas., a matéria devolvida no Recurso Especial é de DIREITO, consequentemente, a sua análise, d.m.v., deve sim ser enfrentada e, principalmente, não demanda '... o reexame do conjunto fático (sic) do caso, o que é vedado em sede de Recurso Especial nos termos da Súmula 7/STJ.'

Nesse diapasão, deixar de apreciar as razões recursais ao parco argumento de que esta está afeita a natureza da rubrica, s.m.j., é um equívoco!

Por tudo isso, a r. decisão agravada merece ser reformada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COLACIONADO NO RECURSO ESPECIAL

Caso este não seja o entendimento deste d. Juízo, melhor sorte não terá a ausência de provimento por entender que não cabe '...Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois a mesma razão que inviabilizou o conhecimento do apelo pela alínea a serve de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional', senão vejamos.

A teor do disposto na já invocada Súmula Administrativa nº 2 desta Eg. Corte 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.'

Assim, partindo desta relevante premissa e, até mesmo, da decisão acima colacionada, constata-se facilmente o equívoco perpetrado pela r. decisão recorrida de fls. 1002/1009.

Como demonstrado acima, havia sim entendimento na época da interposição do recurso de que '... VULNERA o art. 28, § 9o., e, item 7 da Lei 8.212/91' defender que o abono, mesmo pago numa ÚNICA VEZ retiraria, ou seja, de forma eventual '...não retira a natureza remuneratória do pagamento...

'Isso porque os valores pagos em caráter eventual, por força de acordo coletivo, sem incorporação ao salário, enquadram-se na categoria de importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, ainda que o Tribunal de origem haja reconhecido a natureza remuneratória dos abonos estipulados nos acordos coletivos de trabalho.'

Com efeito, a agravante fez o necessário cotejo analítico e apresentou a divergência do entendimento adotado no acórdão estilizado com o paradigma, consubstanciado no Recurso Especial n.º 434471/MG, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 07.12.2004, (disponível no sítio www.stj.gov.br em data de 13 de março de 213), a saber:

(...)

5- DA INAPLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NA DECISÃO RECORRIDA

Ademais, deve ser salientado que a jurisprudência utilizada para fundamentar a rejeição das razões não presta ao fim colimado.

A primeira delas, ao referir-se ao "abono" diz que incide a contribuição previdenciária se esta for paga com HABITUALIDADE (fl. 1008), *verbis*:

'3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.'

A segunda jurisprudência utilizada como paradigma, também trata de 'gratificações' pagas em '... caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida...' vide trecho colacionado (fl. 1008):

'2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações.

O referido paradigma ainda diz expressa e claramente que:

'Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos 'abonos não habituais'. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Portanto, é ululante que este d. Juízo está qualificando juridicamente os fatos de forma diversa da apresentada nos autos, pois, repise-se, a jurisprudência colacionada entende pela incidência da contribuição previdenciária sobre o 'abono/gratificação', desde que estes:

- 1) Sejam parcelas pagas habitualmente;
- 2) Tenham caráter permanente ou seja habitual a verba recebida;
- 3) Tenha natureza remuneratória.

S.m.j. Exas., esta não é a hipótese dos autos! Razão pela qual requer seja reformada a r. decisão agravada para 'desalmagamar' jurisprudências distintas dos fatos apresentados" (fls. 1.019/1.030e).

Por fim, requer que esta Relatora "reconsidere a r. decisão de fls. 1002/1009 que negou provimento ao recurso especial, caso contrário, que submeta o presente agravo interno à Corte Especial deste Colendo Tribunal, onde espera e confia que àquela Corte CONHECERÁ E DARÁ PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO, para reformar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a r. decisão agravada e, por conseguinte, conhecer o recurso especial, na forma da fundamentação acima expendida" (fl. 1.031e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar impugnação (fls. 1.052/1.055e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.115 - RJ (2017/0049072-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal de origem reformou a sentença, ao fundamento de que se mostra legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela discutida no presente feito, consoante se verifica no seguinte excerto do voto conduto do julgado:

"Sobre a rubrica denominada abono desvinculado do salário.

Ab initio, convém destacar a errônea expressão 'abono desvinculado do salário'. Isto porque, não existe nada desvinculado do salário. Se fosse desvinculado, não faria parte do contrato de trabalho, porquanto o salário é uma cláusula do contrato.

Por outro lado, conforme será adiante demonstrado, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono discutido neste feito, senão vejamos.

O ordenamento jurídico trabalhista é formado basicamente por normas de ordem pública cuja derrogação é inviável por ato volitivo das partes. Tal predicado evita que os direitos derivados da relação de trabalho sejam obliterados pelo empregador em detrimento do obreiro. Por essa razão, c com reservas que se deve considerar o pagamento do abono debatido nesta impetração, posto que estipulado em convenção coletiva devidamente registrada no Ministério do Trabalho, para o efeito de excluí-lo desse regime, tomando-a mera liberalidade ou graciosidade do empregador em favor do empregado: pagamentos dessa natureza por vezes compensam a baixa remuneração dos trabalhadores, à custa do financiamento dos benefícios previdenciários aos quais os últimos fariam jus. É intuitivo que as necessidades presentes dos empregados fazem que e abdicuem de direitos a serem usufruídos no futuro.

O teto de contribuição para a Previdência é de dez salários mínimos. Todos os pagamentos que o trabalhador recebe e que não ultrapassem esse teto têm uma periodicidade do salário mensal ou a periodicidade de abonos convencionados que não chega a esse teto de dez, incide a contribuição, porque eles fazem parte da base de cálculo para a fixação da futura aposentadoria.

(...)

É com base nessas premissas que deve ser analisado o § 1º do art. 457



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: § 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Por outro lado, não se pode olvidar que os abonos expressamente desvinculados não integram o salário para fins de incidência de contribuições previdenciárias. conforme dispõe o art. 28, § 9º e, 7º, da Lei n. 8.212/91. verbis:

(...)

Em suma, o abono em relevo não constitui a exceção prevista no art. 28, § 9º. e. 7º, da Lei n. 8.212/91. uma vez que, por força do § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social, e não aqueles, assim definidos pelo empregador, cuja realidade tem base ajustada na produção, qualidade, lucratividade, ao menos periodicidade. Ora, qualquer importância paga com um ajuste prévio, gera expectativa e consequentemente tem natureza jurídica de salário, mesmo com a periodicidade anual" (fls. 839/842e).

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o órgão julgador acrescentou:

"Com efeito, a asserção de que o acórdão descuro de examinar os dispositivos legais pertinentes para a solução da lide não encontra respaldo, posto ser inegável que, quando do seu julgamento, perquiriu-se acerca dos pontos relevantes deduzidos nesta ação, levando em consideração o ordenamento jurídico pertinente ao caso.

A embargante aduz que houve omissão no acórdão quanto ao entendimento prevalente do Supremo Tribunal Federal, de que a contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário, pois, no presente caso, os valores pagos foram eventuais, não devendo incidir contribuição previdenciária, conforme a Súmula 241.

Conforme demonstrado na decisão monocrática, 'É pelo ângulo do trabalhador, pela administração da Previdência que deve-se espantar dúvidas nesse sentido. Logo, não há como desonerar a incidência de INSS, tanto da parte do trabalhador quanto da parte do empregador, porque isso configura financiamento da Previdência e da futura aposentadoria.

É com base nessas premissas que dispõe: § 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Por outro lado, não se pode olvidar que os abonos expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvinculados não integram o salário para fins de incidência de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 28, § 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91, *verbis*

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias:

7º recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário"(grifos meus)

Conforme se percebe, referida isenção legal não obvia os direitos na legislação trabalhista. Nesse sentido, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei são aptos a não integrarem o salário de contribuição. E nessa ordem de idéias que deve ser interpretado o Decreto nº 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, § 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99: § 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

V - as importâncias recebidas a título de:

j) ganhos eventuais e abonos expressamente, desvinculados do salário por força de lei.

Em suma, o abono em relevo não constitui a exceção prevista no art. 28, § 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91. uma vez que, por força do § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social, e não aqueles, assim definidos pelo empregador, cuja realidade tem base ajustada na produção, qualidade, lucratividade, ao menos periodicidade. Ora, qualquer importância paga com um ajuste prévio, gera expectativa e conseqüentemente tem natureza jurídica de salário, mesmo com a periodicidade anual.'

Desse modo, não foi desrespeitado a Súmula 241 do STF, pois foi decidido que estes valores pagos pelo empregador devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição previdenciária. Não havendo, portanto, nenhuma omissão.

Em sendo assim, constata-se que o julgado apreciou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame e de relevância para a composição da lide, não tendo o acórdão se omitido sobre qualquer matéria que, impugnada pela parte, tivesse o condão de modificar o entendimento nele esposado.

Noutro ângulo, cumpre destacar, por oportuno, que eventual discordância acerca do posicionamento do Órgão Judicante não se apresenta como motivo hábil a ensejar a interposição de embargos declaratórios, ficando este restrito às hipóteses expressamente previstas na lei.

Elenca o art. 535 do Código de Processo Civil os casos em que cabe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de embargos de declaração, e, somente com a ocorrência de uma das hipóteses constantes no dispositivo em comento, poderá haver o reconhecimento de sua procedência. Neste contexto, urge trazer à colação o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *verbis*:

(...)

Válido destacar, por derradeiro e a título de informação, que, mesmo para efeitos de prequestionamento, os embargos de declaração só poderão ser acolhidos, se presente qualquer um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, o que não se constata na situação vertente.

Mediante tais considerações, não se configurando na hipótese dos autos qualquer uma das situações encartadas no art. 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser providos os presentes embargos de declaração" (fls. 853/856e).

Conforme exposto na decisão agravada, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

De outro lado, a Súmula 7/STJ enuncia que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (Direito Sumular, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, "se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição" (STJ, REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2014).

Na hipótese dos autos, considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido – no sentido de que seria legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela discutida no presente feito, denominada "Abono eventual", em razão de sua natureza salarial –, somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível acolher a argumentação da parte recorrente, no sentido de que os elementos coligidos ao processo apontariam para sentido diverso.

Com efeito, para se acolher as alegações apresentadas pela parte recorrente de que o denominado abono, pago aos seus empregados, não teria caráter habitual, seria necessária a alteração dos fundamentos adotados pela Corte de origem – soberana na análise de prova dos autos –, uma vez que demandaria, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado, no âmbito do Recurso Especial, diante da incidência da Súmula 7 do STJ.

Em casos semelhantes a esses autos, refiro-me aos seguintes julgados, de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. NATUREZA. HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem registrou que o abono pecuniário teria natureza salarial, tendo em vista que o pagamento teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito de forma parcelada, o que caracterizaria sua habitualidade. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 731.794/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.471.943/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2015).

Por fim, cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea a do permissivo constitucional.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, "d", revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. Segundo orientação desta Corte "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 05/1992. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão concernente a dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. Precedente: AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/4/2015.

2. A aposentadoria do recorrente foi concedida com base na Lei Complementar Municipal 05/1992. Assim, é inviável, em Recurso Especial, analisar a questão, ante a incidência do óbice da Súmula 280/STF.

3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0049072-1

AgInt no
AREsp 1.065.115 /
RJ

Números Origem: 00203413420074025101 200751010203416

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADOS : MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO - RJ044272
FERANDO AUGUSTO A F DIAS - RJ100101
DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADOS : MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO - RJ044272
FERANDO AUGUSTO A F DIAS - RJ100101
DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.